

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012059/2006-10
Recurso nº 158.624 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.310 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2005

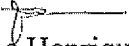
Ementa: DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO

Glosas mantidas, face à ausência dos requisitos previstas no § 2º, III, da Lei nº 9.250/1995 e no artigo 80, § 1º, III, do RIR/1999.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado) e Rubens Mauricio Carvalho (Conselheiro convocado).

Relatório

Adoto, *in totum*, o relatório da decisão de primeira instância, a seguir transcrito:

“Por meio do Auto de Infração de fls. 171/183, exige-se do contribuinte R\$ 18.398,86 de imposto, R\$ 15.146,98 de multa de ofício de 75% e 150%, previstas no art. 44, I e II, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e acréscimos legais, decorrentes da revisão das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 2001 a 2005, anos-calendário de 2000 a 2004, em face de glosa de despesas médicas, nos valores de R\$ 15.544,14, R\$ 20.362,79, R\$ 20.590,62, R\$ 16.048,49 e R\$ 9.974,41, respectivamente, tendo como fundamento o art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º, da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e os art. 73 e 80, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 16 de março de 1999 – RIR/1999.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 29/11/2006, a impugnação de fls. 186/187, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (fl. 490), instruída com os documentos de fls. 188/483, onde, alega que a relação dos saques efetuados em espécie das contas correntes do Banco Itaú e Banco do Brasil em seu nome e de seu cônjuge comprovam que os valores sacados são maiores que as despesas pagas em espécie nos exercícios

Adicionalmente, diz ter sacado valores a título de adiantamentos para ajuda de custo na conta corporativa da SUDERHSA, e que levava pequena quantidade desses recursos em suas viagens, pois, efetuava o pagamento das despesas com cartão de débito e cheques que não tem como precisar. Aduz que esses valores permaneceram em seu poder e serviram para pagamento de diversas despesas pessoais, inclusive, às despesas médicas. Acrescenta que as viagens eram constantes desde 1986, no entanto, não conseguiu obter os comprovantes dos anos de 2000 e 2001, apesar de ter recebido ajuda de custo nesses anos.

Acosta a relação de pagamentos efetuados à Unimed nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, fornecidos pela operadora, já que não encontrou os documentos originais pagos à época.

Acrescenta que alguns dos pagamentos pode ter sido efetuado em cheque, entretanto, nunca os emitiu nominalmente, assim, não foi possível identificá-los por meio dos canchotos, em face do tempo decorrido, além de considerar que a posse do recibo fosse suficiente à comprovação das despesas.

Com relação à profissional Valéria Pereira Ramos, falecida em 2004, informa que o tratamento ocorreu em 2003, assim, não vê qualquer irregularidade nessa situação. Relativamente à profissional Isabella Piá de Andrade, afirma que efetuou o tratamento e não tem como saber se a mesma estava regular perante o seu conselho de classe, pois não é sua obrigação, o mesmo ocorrendo em relação ao profissional Rony Heredia Garcia.

No que concerne ao exercício de 2005, diz ter declarado R\$ 7.285,84 de despesas relativas ao plano de saúde da Unimed, que deduzida a parcela do cônjuge de R\$ 2.134,38, resulta uma dedução de R\$ 5.151,46 e não R\$ 4.062,05, considerada no lançamento.

Anexa recibo do profissional Fabricio Togni, bem como do comprovante de quitação, referente ao boleto bancário do Hospital Novo Mundo, no valor de R\$



157,96, que por falta de pagamento gerou, já em 2005, cobrança via escritório da Ora. Juliana Bley Galli.

Por fim, requer a revisão do lançamento com base nas alegações expostas.

Foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais, em cumprimento da Portaria SRF nº 2.752, de II de outubro de 2001, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 10980.012060/2006-36.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Curitiba/PR, através do Acórdão 06-13.823, de sua 4ª Turma, julgou procedente em parte o lançamento, cujas conclusões acham-se resumidas na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificado dessa decisão, em 20/04/2007, o interessado interpôs o recurso voluntário de fls. 501/503.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio César da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, porta merece ser conhecido.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03, trata de glosa de deduções indevidas da base de cálculo do IRPF nos exercícios de 2001 a 2005.

Os recibos médicos glosados foram emitidos pelos seguintes profissionais:

Ano 2000

Paola Gobbo Debonis – odontóloga – R\$ 2.300,00. Daiane Ribas – fisioterapeuta – R\$ 1.000,00. Aurélio Martins – médico – R\$ 1.000,00. Ana Karina Magno – fisioterapeuta – R\$ 1.000,00. Margaret Tonelli – psicóloga – R\$ 2.600,00. Karin Joaquin – médico – R\$ 1.500,00. Gláucia Kondo – médica – R\$ 1.500,00.



Ano 2001

Carlos Alberto Goedert - médico, R\$ 600,00, Cláudio Cezar Rodrigues - dentista, R\$ 5.000,00, Aline Carvalho - psicóloga, R\$ 700,00, Isabella Pia Andrade - psicóloga, R\$ 1.200,00, João G. Andrade - dentista, R\$ 2.430,00, Aurélio Martins - médico, R\$ 540,00, Gláucia Kondo - médica, R\$ 2.200,00, Karin Joaquim - médico, R\$ 2.500,00.

Ano 2002

Ayrton Andrade Junior - (não indicada a especialidade), R\$ 200,00, **Rony Heredia Garcia - médico, R\$ 5.500,00, Gláucia Kondo Joaquim - médica R\$ 1.200,00,** Karin Joaquim - médico, R\$ 1.200,00, Carlos Felipe Tapia Carreno, médico, R\$ 1.000,00, Irineu Antunes Neto - médico, R\$ 140,00, Abel Cunha Junior - fisioterapeuta, R\$ 1.200,00, João G. Andrade - dentista, R\$ 2.400,00, **Isabella Pia Andrade - psicóloga R\$ 1.400,00.**

Ano 2003

Isabella Pia Andrade - psicóloga, R\$ 2.200,00, Valéria Pereira Ramos - psicóloga, R\$ 2.600,00.

As glosas destacadas em negrito, foram penalizadas com multa agravada (150%), com a conseqüente Representação Fiscal Para Fins Penais, tendo em vista que os profissionais a que se referem exerceram a profissão em períodos cujas inscrições, no respectivo Conselho Regional (Fls. 139 e 141), estavam suspensas. Às demais glosas, por falta do efetivo desembolso, com multa normal (75%).

Ano 2004

Deduziu R\$ 7.285,84, dos quais foram acatados R\$ 4.062,05 relativos às mensalidades do contribuinte e seus dependentes. **Glosou-se R\$ 1.778,65** da mulher que declarou em separado, e ainda, **R\$ 1.445,14** por falta de comprovação

Relativamente a falta de comprovação do efetivo pagamento há que se considerar que a legislação vigente não estabelece, claramente, como se fará essa prova.

Todavia, o RIR/1999, em seu artigo 80, § 1º, III, determina, tão só, que:

"limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Donde se extrai, portanto que a expressão na "falta documentação" quer dizer na FALTA DE RECIBO ou de NOTA FISCAL, conforme a natureza do prestador do serviço, a comprovação poderá ser feita através de cheque nominativo no valor do serviço prestado.

Aliás, é de se esclarecer que até hoje, pelo menos naquilo que é do meu conhecimento, não foi expedido pelo Ministro da Fazenda qualquer modelo de RECIBO que retrate as operações realizadas entre pessoas físicas, ou entre pessoas físicas e jurídicas, especialmente naquelas que possam repercutir na esfera do imposto de renda.

De fato, assim, dispõe a Lei nº. 8.846, de 1994:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

1º O disposto neste artigo também alcança:

a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários (destaquei)

Ora, o citado dispositivo legal somente fala em nota fiscal ou recibo como documentos hábeis para regular as transações realizadas com bens e serviços praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, não estabelecendo quaisquer outras condições para no caso de pagamento de despesas médicas, tais como a de comprovar a forma de pagamento da despesa médica, coincidente em datas e valores por meio de cópias de cheques, extratos bancários, através de exames, laudos, receituários, ou qualquer documentação probatória, não bastando a mera exibição do **recibo**, que é, repita-se, na forma da Lei nº. 8.846/1994, o documento hábil para regular tais transações.

Conclui-se daí que a Fazenda Pública não aceitando que os pagamentos sejam feitos em moeda corrente para comprovar as despesas realizadas, está fazendo com que terceiros recusem “MOEDA DE CURSO LEGAL NO PAÍS, cuja prática constitui CONTRAVENÇÃO REFERENTE À FÉ PÚBLICA, nos termos do Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

Sobre o tema, vale transcrever comentários de José Tadeu de Chiara, professor da USP, extraídos da obra Direito Econômico, obtidos em pesquisa no site do Google:

“Título: Direito Econômico

Autor: José Tadeu de Chiara

O curso legal significa que a moeda não pode ser recusada; recusar o instrumento monetário nacional é contravenção penal. O DL 857 quando diz que é nula a estipulação que de qualquer forma restrinja o curso legal da moeda nos dá um conceito de direito de nulidade; a lei está a cuidar das relações jurídicas e não das relações de fato (pois a nulidade não ocorre na relação de fato, elas são legítimas ou ilegítimas).

(...)



O curso legal se caracteriza pela impossibilidade de legítima e validamente se recusar a unidade monetária definida pelo Estado; o DL quando tutela o curso legal o faz com o seguinte enunciado "É nulo, e não sortirá nenhum efeito, a estipulação que restrinja ou recuse a moeda nacional"; em paralelo, nas contravenções penais, está tipificado a contravenção da recusa da moeda nacional. O DL não está a se referir às relações de fato, pois situações de fato não são nulas ou anuláveis, será legítimas ou ilegítimas, lícitas ou ilícitas.

Nula é a situação de direito; e isto implica que no DL não se trata do curso legal enquanto instrumento físico; pois este é típico da situação de fato. Quando estipulo algo que o direito não reconhece válido, tenho as hipóteses de nulidade – ou seja, a situação não pode ser acolhida pelo sistema de direito."

A propósito, sobre o tema pagamento, transcrevemos trechos da aula do Prof. Rafael de Menezes – Unicap, sobre o tema **EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES**:

"(...)

1 – Pagamento: é a principal forma de extinção das obrigações. O pagamento é muito comum e ocorre com frequência na sociedade, pois toda obrigação nasce para ser satisfeita. A imensa maioria das obrigações são cumpridas/pagas, de modo que o devedor fica liberado. Só uma minoria das obrigações é que não satisfeitas, pelo que o devedor poderá ser judicialmente processado pelo credor

Conceito: num conceito mais simples, pagamento, pagamento é a morte natural da obrigação, ou a realização real da obrigação, mas nem sempre em dinheiro (ex: A paga a B para pintar um quadro, de modo que a obrigação de B será fazer o quadro, o pagamento de B será realizar o serviço). O leigo tende a achar que todo pagamento é em dinheiro, mas nem sempre, pois em linguagem jurídica pagar é executar a obrigação, seja essa obrigação de dar uma coisa, de fazer um serviço ou de se abster de alguma conduta (não-fazer).

Num conceito mais completo, pagamento é o ato jurídico formal, unilateral, que corresponde à execução voluntária e exata por parte do devedor da prestação devida ao credor, no tempo, modo e lugar previstos no título constitutivo. Vamos comentar este conceito:

"(...)

Como se prova o pagamento? Já dissemos, com o recibo/quitação. Quitação vem do latim "quietare", que significa aquietar, acalmar, tranquilizar. Quitação é o documento escrito em que o credor reconhece ter recebido o pagamento e exonera o devedor da obrigação.

"(...)

Ônus da prova: quem deve provar que houve pagamento? Se a obrigação é positiva, ou seja, de dar e de fazer, o ônus da prova é do devedor, assim se você é devedor, guarde bem seu recibo.

Se a obrigação é negativa o ônus da prova é do credor, cabe ao credor provar que o devedor descumpriu o dever de abstenção, pois não é razoável exigir que o devedor prove que se omitiu, e mai fácil exigir que o credor prove que o devedor deixou de se omitir, fazendo o que não podia, descumprindo aquela obrigação negativa."

Tais considerações são para demonstrar que este Relator não comunga com as restrições do lançamento, no tocante à forma de pagamento da prestação de serviço, bastando que seja realizado em moeda corrente, ou, na ausência, aí sim, de recibo, através de cheque, transferência bancária, qualquer que seja a forma adotada, cartão de crédito, etc.

A Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, inc. II, alínea "a", estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Não obstante todas as oportunidade dadas ao interessado para apresentar os documentos hábeis a ampararem seu pleito, não trouxe com o recurso qualquer outro elemento de prova, apenas argumentando, no tocante às despesas médicas, que os serviços foram efetivamente prestados, apresentando tempestivamente os recibos que lhes foram entregues mediante pagamento pelos serviços médicos prestados.

De acordo com o § 2º, III, da Lei n 9.250/1995, a dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, no caso a NOTA FISCAL ou o RECIBO, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Ocorre, no entanto, que o lançamento lavrado contra o Recorrente teve como fundamentação o fato de algumas deduções referem-se a profissionais que estavam com as inscrições suspensas, outras por falta de comprovação do efetivo desembolso, da efetiva prestação, por ausência de previsão legal para dedução das despesas, boleto sem autenticação mecânica do pagamento, bem como de data, nome e endereço do emitente e do contribuinte nos recibos

De fato, examinado cada um dos recibos anexados pelo contribuinte às fls. 09 a 29 (ano de 2000), 32 a 59 (ano de 2001), 70 a 110 (ano de 2002), 113 a 121 (ano de 2004) verifica-se que os mesmos não atendem os requisitos da § 2º, III, da Lei n 9.250/1995.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado